



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0009574-23.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.009641-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : JOSE DOMINGUES SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO POR TERCEIRO.

I – Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a conseqüente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular.

II - Na espécie, a inconsonância das assinaturas atribuídas ao autor não permite aferir de forma inequívoca que seu nome foi incluído fraudulentamente na constituição de sociedade empresária. A propósito, o Apelante acusa a suspensão de seu CPF no ano de 2003 e a referida empresa foi constituída em 1991, sendo que apresenta irregularidades fiscais desde 1998. Não fora isso, documento juntado aos autos revela que o Autor somente apresentou Declaração Anual de Isento – DAI ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF até o ano de 2000, o que efetivamente ocasionou a suspensão de seu CPF no ano de 2003, tendo em vista o art. 24, IV, da IN n. 190 da SRF, vigente à época dos fatos que assim dizia: “Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses: (...)omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos”

III – Mero encaminhamento de notícia crime ao Ministério Público sem informação a respeito do encaminhamento dado pelo parquet é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a utilização indevida de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

IV – Apelação do Autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 15.09.2014.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : JOSE DOMINGUES SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSÉ DOMINGOS SANTOS RODRIGUES** contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que — ao examinar ação ordinária proposta em face da **UNIÃO** com o objetivo de cancelar o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e promover a expedição de novo registro — indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36) e julgou improcedente a pretensão inicial ao fundamento de que o Autor não comprovou a utilização indevida de seu documento, concluindo o julgamento na forma do seguinte dispositivo (fl. 61):

*Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Autor nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, tendo em vista a simplicidade do feito. Saliento que essa verba de sucumbência fica suspensa enquanto não se comprovar a alteração da sua hipossuficiência econômica. Sem custas, dado a justiça gratuita.*

P.R.I.

2. Em suas razões de recurso (fls. 63/66), o Apelante requer a reforma da sentença sob o argumento de utilização indevida de seu número de CPF em razão de sua inclusão, alegadamente fraudulenta, em sociedade empresária. Sustenta que a hipótese está comprovada pela dissonância entre as assinaturas firmadas em seus documentos e a existente no contrato social juntados aos autos e assevera que denunciou o ocorrido em notícia crime encaminhada ao Ministério Público Federal.

3. Após o recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 68), os autos subiram a esta Corte com as contrarrazões da União (fls. 69/75).

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO POR TERCEIRO.

I – Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular.

II - Na espécie, a inconsonância das assinaturas atribuídas ao autor não permite aferir de forma inequívoca que seu nome foi incluído fraudulentamente na constituição de sociedade empresária. A propósito, o Apelante acusa a suspensão de seu CPF no ano de 2003 e a referida empresa foi constituída em 1991, sendo que apresenta irregularidades fiscais desde 1998. Não fora isso, documento juntado aos autos revela que o Autor somente apresentou Declaração Anual de Isento – DAI ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF até o ano de 2000, o que efetivamente ocasionou a suspensão de seu CPF no ano de 2003, tendo em vista o art. 24, IV, da IN n. 190 da SRF, vigente à época dos fatos que assim dizia: “Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses: (...)omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos”

III – Mero encaminhamento de notícia crime ao Ministério Público sem informação a respeito do encaminhamento dado pelo parquet é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a utilização indevida de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

IV – Apelação do Autor a que se nega provimento.

O Exmº Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular.

2. Confiram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). PERDA. USO FRAUDULENTO. REALIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DE NOVA INSCRIÇÃO.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros.

2. Hipótese em que comprovada a fraude, mediante análise dos elementos de convicção apurados nos autos, o que enseja a reforma da sentença, para acolher o pedido de cancelamento do CPF do autor, com a consequente emissão de nova inscrição.

3. Apelação provida.

(Negritei). (AC 0001354-02.2004.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.333 de 05/03/2013)

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) A ESTELIONATÁRIO. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DA PRIMITIVA INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros.

2. Hipótese em que comprovada cabalmente a fraude, mediante análise dos elementos de convicção apurados nos autos, não podendo o autor ficar exposto a ocorrência de danos/aborrecimentos decorrentes de fatores a que não deu causa.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Negritei). (AC 0008349-43.2004.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.275 de 09/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). ROUBO DO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular.

2. Caso em que o Apelado teve seus documentos roubados, dentre os quais o CPF, sendo indevidamente utilizado por estelionatários para abertura de contas correntes, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

3. Apelação da União desprovida.

(AC 0025386-61.2000.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.118 de 27/11/2009)

3. A situação dos autos é diferente das hipóteses delineadas nos precedentes acima.

4. Com efeito, a inconsonância das assinaturas atribuídas ao autor encontradas nos documentos de fls. 07, 08, 11, 13, 15, 17, 19, 29 e 30 não permite aferir, com precisão, que seu nome foi incluído fraudulentamente na constituição de sociedade empresária. Note que o Apelante acusa a suspensão de seu CPF no ano de 2003 e a referida empresa foi constituída em 1991, sendo que apresenta irregularidades fiscais desde 1998 (documento de fl. 20). Não fora isso, o documento de fl. 47 revela que o Autor somente apresentou Declaração Anual de Isento – DAI ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF até o ano de 2000, o que efetivamente ocasionou a suspensão de seu CPF no ano de 2003, tendo em vista o inciso IV do art. 24 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 190, de 09/08/2002, vigente à época dos fatos com a seguinte redação:

Art. 24. *Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:*

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física;

III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF.

IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos.

5. Por fim, registro que mero encaminhamento de notícia crime ao Ministério Público sem informação a respeito do encaminhamento dado pelo parquet é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a utilização indevida de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

Pelo exposto, nego provimento á apelação do Autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator